



OFÍCIO CIRCULAR N.º 26/2022 – CML/PM
(Referente à Concorrência n.º 007/2021-CML/PM)

Manaus, 20 de janeiro de 2022.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista a Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da **Concorrência n.º 007/2021-CML/PM**, informamos, com base em resposta efetuada pelo órgão demandante do certame através do Ofício n. 82/2022-GPRES/IMPLURB:

1. "DA INCOMPLETUDE DE INFORMAÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SUBITEM D. 2 DAS DISPOSIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E APRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS"

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

"A Impugnante baseia a sua argumentação no Decreto Nº 10.306/20 porque o processo de implementação ainda está em andamento, impondo caráter subjetivo à análise da dita Comissão.

39. Com relação ao referido Decreto apresentamos abaixo, ipsi litteris, o seu texto:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a utilização do Building Information Modelling – BIM ou Modelagem da Informação da Construção na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia, realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling – Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019."

Conforme o art. 1º, acima indicado, o referido Decreto somente se aplica a órgãos da Administração Pública Federal, da qual este órgão, IMPLURB, não faz parte.

Por outro lado, adicionalmente, nota-se que vários órgãos públicos estão exigindo na sua contratação a comprovação de sua experiência em projetos na plataforma BIM, não sendo novidade de mercado esta exigência, devendo-se desconsiderar todo o arrazoado da Impugnante para este item.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda."

2. "DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXPERIÊNCIA TÉCNICOPROFISSIONAL"



RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

"A Impugnante, em resumo, apresenta neste subitem várias alegações referentes ao documento Critérios de Avaliações de Propostas, tais como:

Do Coordenador Geral (PO) - Profissional 1 - Coordenação Geral – Eng. Civil em que alega 1) não poderá exercer a função de Coordenação, 2) na formação padrão de graduação são ausentes disciplinas específicas de Urbanismo, 3) que no caput está explícito que poderão ser Projetos Básicos e/ou Executivos sendo que a leitura por item específico fala em somente Projetos Executivos, 4) retoma a argumentação anterior da exigência de BIM de que as CATs com BIM devem ser posteriores a 1º de Janeiro de 2021 e 5) que existe a reincidência da exigência do BIM pois o uso da conjunção "e" solicita que o profissional tenha experiência em CAD e BIM.

Com relação às alegações da Impugnante consideramos: 2022.18911.18941.9.006655 - 2022.00796.16409.9.000709 (Folha 42)

1) a execução dos projetos de engenharia requer os serviços de uma quantidade de profissionais com as mais variadas especialidades da engenharia, tais como: civil, arquiteto e urbanista, mecânico, electricista, eletrônico, naval, ambiental, etc, bem como outros profissionais, tais como: advogado, economista, psicólogo, etc. Todos estes profissionais formando uma equipe devem estar sob o comando de um coordenador e cada profissional da equipe emite a sua ART, onde fica anotada a sua responsabilidade específica, sendo o Coordenador o condutor da equipe ou o seu organizador e gerenciador das tarefas, de forma que o produto a ser fornecido esteja de acordo com as normas, não devendo necessariamente ter todo o conhecimento técnico de TODAS as disciplinas, pois para isso existem os profissionais específicos da disciplina.

Por outro lado, pela nossa experiência na CEL da Prefeitura e na CL do IMPLURB, vislumbramos vários atestados acervados no CREA onde consta a função de Coordenador para Eng. Civil, não procedendo tal afirmação.

2) na formação padrão de graduação são ausentes disciplinas específicas de Urbanismo – não está sendo solicitado que o Eng. Civil tenha cursado a cadeira de Urbanismo, mas sim que tenha coordenado projetos de urbanismo e infraestrutura, uma vez, que via de regra projetos de sistemas viários urbanos contemplam a parte de urbanismo, aplicando-se o mesmo entendimento do item anterior.

3) que no caput está explícito que poderão ser Projetos Básicos e/ou Executivos sendo que a leitura por item específico fala em somente Projetos Executivos – deve-se

entender que o caput é simplesmente a menção da qualificação do profissional e da área na qual devem ser apresentados os atestados comprovando a experiência.

4) retoma a argumentação anterior da exigência de BIM de que as CATs com BIM devem ser posteriores a 1º de Janeiro de 2021 e 5) que existe a reincidência da exigência do BIM pois o uso da conjunção "e" solicita que o profissional tenha experiência em CAD e BIM – já respondido anteriormente.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.



Do Item 4.3.3 Engenheiro Civil (P1) - Profissional 3 - Sinalização e Orçamento em que aponta idêntica conduta para o item 4.3.1., acima indicado, com relação aos critérios restritivos – Para não sermos repetitivos e seguindo o mesmo diapasão do Impugnante, devem ser consideradas as respostas já disponibilizadas acima.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.

Do Item 4.3.4 Engenheiro Civil (P1) - Profissional 4 - Geométrico em que aponta idêntica conduta para os itens 4.3.1. e 4.3.3, acima indicados, com relação aos critérios restritivos – Para não sermos repetitivos e seguindo o mesmo diapasão do Impugnante, devem ser consideradas as respostas já disponibilizadas acima.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.

Do Item 4.3.5 Engenheiro Eletricista (P1) - Profissional 5 - Instalações Elétricas e Iluminação Pública em que aponta idêntica conduta para os itens 4.3.1, 4.3.3 e 4.3.4, acima indicados, com relação aos critérios restritivos – Para não sermos repetitivos e seguindo o mesmo diapasão do Impugnante, devem ser consideradas as respostas já disponibilizadas acima.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.

Do Item 4.3.6 Engenheiro Mecânico (P1) - Profissional 6 – Estruturas Metálicas em que aponta idêntica conduta para os itens 4.3.1, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5, acima indicados, com relação aos critérios restritivos – Para não sermos repetitivos e seguindo o mesmo diapasão do Impugnante, devem ser consideradas as respostas já disponibilizadas acima, ressaltando-se que de acordo com a nossa experiência vislumbramos atestados acervados no CREA de projetos de estruturas metálicas para Engenheiro Mecânico.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.

Do Item 4.3.7 Engenheiro Civil (P1) – Profissional 7 – Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem em que aponta idêntica conduta para os itens 4.3.1, 4.3.3 e 4.3.4, acima indicados, com relação aos critérios restritivos – Para não sermos repetitivos e seguindo o mesmo diapasão do Impugnante, devem ser consideradas as respostas já disponibilizadas acima.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.

Do Item 4.3.8 Engenheiro Civil (P1) – Profissional 8 – Consultor em que aponta idêntica conduta para os itens 4.3.1, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.7, acima indicados, com relação aos critérios restritivos – Para não sermos repetitivos e seguindo o mesmo diapasão do Impugnante, devem ser consideradas as respostas já disponibilizadas acima, e informa que Sistema Viário é Infraestrutura, informação que fora do contexto e sem conexão com o parágrafo em tela.



Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda."

3. "DAS EXIGENCIAS RELATIVAS À EXPERIÊNCIA TÉCNICOOPERACIONAL"

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

"Do Item 4.2 dos "Critérios e Avaliações" apontando a conjunção aditiva "e" demandando o atendimento simultâneo de duas condições e retorna ao Decreto Nº 10.306 de 02 de abril de 2020 – Com relação a` conjunção aditiva "e" informamos que o os projetos de infraestrutura se iniciam na plataforma Autocad e depois se desenvolve em BIM, por isso a conjunção aditiva "e" e com relação ao Decreto, ressaltamos que o mesmo já foi respondido. Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda."

4. "DAS EXIGENCIAS RELATIVAS AO CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO"

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

"Dos Itens 7.1-Cronograma (Anexo) e 8.2 do Projeto Básico existiriam inconsistências e que no Anexo 7.1 - Cronograma é verificado que os itens 09.08 - Projeto de Drenagem, 09.09 - Projeto de Pavimentação e 09.10 - Projeto de Sinalização apresentam tanto desembolso quanto desenvolvimento até a data limite do contrato, prejudicando o andamento da tarefa especificada em 09.13-Relatórios, Especificações, Memorial Descritivo e Memorial de Cálculo pois os itens anteriormente citados (09.08, 09.09 e 09.10) têm em sua composição dimensionamentos, cálculos e considerações bem como memoriais descritivos e justificativos (caso necessário) que precisarão ficar demonstrados e que são, de praxe, executados com a confecção em conjunto do projeto entretanto a tarefa 09.13 requerida termina 120 dias antes do termino da confecção dos projetos. Outra inconsistência apontada seria o início das tarefas 09.05 - Projeto Urbanístico e 09.09 - Projeto de Pavimentação, sustentado pelo fato de a tarefa 09.06 - Projeto Geométrico começar 30 dias depois das duas já citadas se sobrepondo – A Impugnante apresenta a sua interpretação do Edital considerando, de forma ortodoxa, que somente existirá um projeto a ser elaborado, desconsiderando o descrito no item 12.2 do Projeto Básico que o IMPLURB emitirá uma Ordem de Serviço especifica para cada projeto, ou seja que acontecerão as intercorrências entre os vários projetos a serem desenvolvidos pela Contratada, não ocorrendo a alegada sobreposição dentro do projeto. Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda. Do Item 8.4 - do Projeto Básico, Forma de Pagamento, indicando que o IMPLURB alterará o cronograma contratado impondo ao Contratado o suporte de ônus anteriormente não previsto por força de instrumento já acertado entre



as partes pelo próprio processo e conforme o instrumento convocatório e ainda modificando as condições de desembolso que são, por força de lei, obrigação da CONTRATANTE e ainda em relação ao suporte do ônus que pode ser gerado fica ausente pela conjunção "e" a UNILATERALIDADE deste tipo de decisão remetendo à ANUENCIA da CONTRATADA que tal ação se concretize afastando também o entendimento corriqueiro que a Administração Pública atuará de forma imperativa a dita relação jurídica podendo apenas SOLICITAR a mudança do formalmente pactuado. Isto dito fica afastado, neste caso o fato Comissão de Aprovação e Fiscalização decidir pela possibilidade por quaisquer mudanças após o pacto sem a devida justificativa e ainda, a ANUENCIA da CONTRATADA – A Impugnante, da mesma forma que no item anterior, apresenta a sua interpretação do Edital considerando, de forma ortodoxa, que o IMPLURB atuará de forma imperativa impondo ao Contratado quaisquer mudanças, esquecendo mais uma vez, que o Projeto Básico no item 12.2. de que o IMPLURB emitirá uma Ordem de Serviço específica, para cada projeto, em comum acordo com a CONTRATADA. Além disso, informamos que o IMPLURB em um contrato anterior, oriundo de uma licitação idêntica à ora impugnada, emitiu 34 Ordens de Serviço, não tendo tido contratempo algum com a, à época, CONTRATADA, tendo todas elas sido firmadas de comum acordo, o que põe por terra a argumentação da Impugnante na questão de que o IMPLURB poderia impor quaisquer mudanças, o que não reflete a nossa experiência anterior. Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda.”

5. “DAS EXIGENCIAS RELATIVAS À PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO”

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

“Do Item Planilha Orçamentária e Memória de Cálculo em que aponta que a planilha orçamentária identifica como quantidade 1,00 para cada disciplina e são apresentadas as composições de custo unitário no anexo 5.2 para cada disciplina e apresentada a memória de cálculo para os itens de planilha e por fim, se tem o item 8 - Projeto Básico que trata do Cronograma de Desembolso que corresponderia a porcentagem prevista para recebimento no mês considerado, porque no momento que se afirma que a MEDIÇÃO É POR PRODUTO somente ao final de sua confecção é que seriam pagos todos os valores devidos. E na hipótese de a empresa ter capacidade operacional e técnica de antecipar entrega de produtos, a empresa teria cumprido a unidade requerida em planilha ficando APTA a receber os valores integralmente, o que não aconteceria por força de Lei que impede a antecipação, por parte da Administração Pública das parcelas devidas justamente devido ao Cronograma ora proposto por ela mesmo e que o critério DETERMINADO não tem como ser aplicado – A Impugnante ignora que qualquer produto é oriundo de uma composição de preços, onde se precifica para cada disciplina todos os recursos humanos e materiais para a execução de um determinado projeto, o que resultará então em um valor para aquela disciplina e no somatório para aquele projeto. A



unidade que se apresenta no resumo é o somatório dos valores que o IMPLURB pretende dispender ao longo do projeto para aquela determinada disciplinas e esse valor é oriundo das planilhas de composição de preços. Logo, o pagamento é por produto, corretamente indicado, porém a composição do valor desse pagamento é oriunda da utilização dos vários recursos (humanos e materiais) constante das planilhas de composição de preço. Ressalte-se que o cronograma apresentado, como em qualquer processo licitatório é inicial e pode ser ajustado, de acordo com as demandas existentes na época de execução, bem como pela disponibilização de recursos financeiros e orçamentários, pontos estes existentes em todos órgãos públicos e que a Impugnante deveria ter conhecimento. Com relação ao ponto elencado de que a Administração prevaricaria ao pagar serviços entregues de forma adiantada, não procede tal afirmativa, pois a prevaricação aconteceria se o pagamento fosse feito como sinal de serviços a serem efetuados, que não é o caso que a Impugnante alegou.

Neste sentido, recebemos, processamos, analisamos e consideramos que a Impugnação NÃO merece prosperar, uma vez que os motivos apresentados não se sustentam face a uma análise mais profunda."

Ante o exposto, observada a competência técnica do Órgão demandante para se manifestar sobre a questão suscitada pela empresa impugnante, e considerando os termos do §1º do art. 49 da Lei de Processo Administrativo Municipal, a impugnação apresentada resta INDEFERIDA, de modo que inexistindo alterações às especificações iniciais, que interfiram na elaboração das propostas dos participantes, **mantém-se a data** prevista para a realização do certame, passando este Ofício Circular a fazer parte integrante do Edital da **Concorrência n.º 007/2021 – CML/PM**.

JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO

Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da CML/PM, em exercício.

Prisciany Costa de Freitas
PRISCIANY COSTA DE FREITAS

Assessora Jurídica – CML/PM